



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 10.524  
(01.09.2014)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 1-18.2012.6.02.0049, CLASSE 30.**

**EMBARGANTE** : ATLA DE LIMA SANTOS  
**ADVOGADO(S)** : João Luiz Lobo Silva e outros  
**EMBARGADOS** : CHARLES NUNES REGUEIRA e JARBAS DOS SANTOS NUNES  
**ADVOGADOS** : Sávio Lúcio azevedo Martins e outros  
**RELATOR** : DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios, até porque inexistente qualquer omissão no acórdão embargado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 01 dias do mês de setembro do ano de 2014.

  
Des<sup>a</sup>. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente

  
Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator

  
MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ATLA DE LIMA SANTOS em face do Acórdão TRE/AL nº 10.497/2014, que negou provimento ao Recurso Eleitoral proposto contra decisão da 49ª Zona, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em desfavor de Charles Nunes Regueira, e Jarbas dos Santos Nunes.

Alegou o embargante que houve omissão por parte deste órgão julgador, que entendeu pela insuficiência de provas acerca dos fatos alegados e apontou divergência entre depoimentos, omitindo-se na transcrição do teor dos depoimentos.

É, em síntese, o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a diagonal stroke crossing it near the top.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Srs. Desembargadores, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

É cediço que para interposição de Embargos de Declaração a parte deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

O embargante, inconformado com a decisão deste Regional que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, alegou que houve omissão ao não ser transcrito o teor dos depoimentos das testemunhas Josivan Ribeiro da Silva, Lucimário Pereira da Silva e José Wilson Pereira, ensejadores da conclusão de insuficiência de provas e divergência entre os depoimentos.

Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que não houve qualquer omissão no julgado. Cito o seguinte trecho:

Nesse prisma, em que pese as testemunhas Josivan e Lucimário afirmarem o seu arrependimento quanto ao recebimento do material em troca de voto, o que teria ocasionado a prestação de queixa perante a Polícia Federal, o proprietário da fábrica de tijolos, José Wilson, citado por Lucimário às fls. 114, sustenta em seu depoimento que:

"Josivan comprou os tijolos na sua fábrica; que pagou em dinheiro, R\$ 1.000,00 (mil reais) e ficou uma parcela restante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); que não sabe da participação de Henrique Pacheco no negócio; que Josivan foi à fábrica, com mais duas pessoas; que não se recorda quem eram essas duas pessoas; (...) que Charles, Jarbas e Henrique Pacheco nunca foram a sua fábrica; que nem a prefeitura, nem Henrique, José ou Charles Pacheco nunca autorizaram a entrega de tijolos a eleitores desta cidade;" (Depoimento de José Wilson Pereira (fls. 218))

Acrescente-se, ainda, a existência de divergência manifesta nos depoimentos acerca das circunstâncias



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
e meio de transporte utilizado pelos depoentes, o  
que fragiliza ainda mais o meio de prova. Veja-se:

"Que combinou com Lucimário, que não é indígena,  
para se encontrarem na polícia Federal (...)" \_  
Depoimento de Josivan às fls. 304

"que reitera que foi a Polícia Federal em Janeiro,  
de ônibus, junto com Josivan (...); que desembarcaram  
na Praça Sinimbu e de lá foram andando para a  
Polícia Federal..." \_ Depoimento de Lucimário às  
fls. 306/307

Assim consignado, ante a insuficiência das provas  
documentais e ante a contradição entre os  
depoimentos, cujo valor probante é precário para  
comprovação do ilícito aduzido, entendo como não  
demonstrada a entrega de material de construção em  
troca de voto.

Ademais, o simples fato do relator não transcrever o inteiro teor dos  
depoimentos, não torna a decisão omissa. Saliente-se que ficou muito bem definido a  
insuficiência de provas documentais, além da divergência entre os depoimentos  
colhidos.

Frise-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos  
os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu  
convencimento. Nesse sentido é a posição da jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO  
ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS  
REJEITADOS.

I - A divergência entre o acórdão embargado e  
julgado diverso não possibilita o acolhimento dos  
embargos de declaração sob o fundamento de  
contradição (Precedentes do TSE).

II - A rediscussão de matéria já decidida não se  
enquadra no cabimento dos embargos declaratórios  
(art. 535 do Código de Processo Civil).

III - É firme o entendimento na jurisprudência do  
Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não  
está obrigado a responder a cada um dos argumentos  
lançados pelas partes, mas somente aos que  
fundamentam o seu convencimento. (Grifado)

K



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
IV - Embargos rejeitados. (ED-AgR-RESpe n°  
35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo  
Lewandowski, DJE 16.03.2010)

Ressalto que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios, até porque inexistente qualquer omissão no acórdão embargado.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, os mesmos devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior. (Grifado)

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados. (ED-AgR-Rp n° 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO  
ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO.  
CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos. (Grifado)

2. Embargos rejeitados.  
(ED-Agr-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados. (EDclAgRgAg nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09) (Grifado)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

  
Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1-18.2013.6.02.0049

RECURSO ELEITORAL Nº 1-18.2013.6.02.0049

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRENTE: ATLA DE LIMA SANTOS

ADVOGADOS: João Luís Lobo Silva e outros.

RECORRIDOS: CHARLES NUNES REGUEIRA e JARBAS DOS SANTOS NUNES

ADVOGADOS: Sávio Lúcio Azevedo Martins e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

REVISOR: Des. Eleitoral ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

**VOTO-VISTA (Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO)**

Após o julgamento das preliminares, pedi vista dos autos para examinar as provas apresentadas. Passo a expor as conclusões deste exame.

Em relação à alegação de distribuição de camisetas "padronizadas" com a cor azul pelos recorridos, foi apresentado pelo recorrente, como prova de suas alegações, apenas três fotografias - em preto e branco - de pessoas participando de caminhada (fls. 96/98).

O recorrente não trouxe provas de que bens foram custeados pelo recorrido, tendo partido da presunção de que todas as camisetas utilizadas pelos participantes de caminhadas foram doados.

Embora isso seja possível, em sede de julgamento não se pode partir de presunções, vez que há outras possibilidades, como, por exemplo, que as pessoas vistas em caminhada sejam familiares ou amigos do candidato e dos demais participantes de sua chapa e tenham adquirido referidos bens para ajudar e reforçar a campanha.

Confesso, ainda, que tenho dificuldade em reconhecer abuso de poder econômico ou corrupção eleitoral na distribuição unitária de algo tão prosaico quanto uma camiseta, embora a lei eleitoral a tenha vedado (art. 38, § 6º). De qualquer sorte, sem a prova da distribuição pelo candidato, não se pode concluir por abuso de poder econômico.

Quanto à alegação de utilização de fotografias que teriam sido confeccionadas para publicidade institucional do Município e participação de servidores públicos em campanha eleitoral durante horário de expediente, não vejo como tais condutas possam ser enquadradas, ao menos em tese, em alguma das três hipóteses de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (abuso de poder econômico, corrupção ou fraude - CF, art. 14, § 10º).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1-18.2013.6.02.0049

Nesse passo, observo que o próprio impugnante, em sua petição inicial, classificou tais alegações como condutas vedadas pela lei das eleições (art. 73, incisos I e III). Porém, como se sabe, a ação de impugnação de mandato eletivo não se presta à apuração e punição de condutas vedadas, salvo quando estas, a par de classificadas como vedadas, importem também em uma das três hipóteses mencionadas, o que não identifiquei no caso em tela, eis que nenhuma das condutas alegadas resultou, nem mesmo em tese, em oferecimento de bens ou vantagens a eleitores.

Restam, portanto, três alegações a examinar:

a) de corrupção do eleitor José Carlos dos Santos (conhecido como "Preto"), através do oferecimento de vantagem, consistente no conserto de seu veículo, em troca de filiação partidária e voto;

b) de corrupção do eleitor Francisco Eleutério dos Santos, através do oferecimento de vantagem, consistente em vale combustível da Secretaria de Saúde do Município, em troca de filiação partidária e voto; e

c) de distribuição de material de construção em troca de votos.

Em relação à primeira delas, apresentou o recorrente, como prova, a ordem de serviço de fls. 103, e fotografias supostamente do veículo beneficiado pelo serviço e peças descritos na referida ordem de serviço.

Além disso, trouxe requerimento de desfiliação do eleitor José Carlos dos Santos de outra agremiação política a qual pertencia, dias antes da emissão da referida ordem de serviço, o que, segundo entende, demonstraria que tal vantagem teria sido oferecida em troca da mudança de posição eleitoral.

Porém, como muito bem observado pelo eminente relator, a referida ordem de serviço contém apenas descrições de peças automotivas e de que estas teriam sido solicitadas e autorizadas pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, sem qualquer informação de que o veículo supostamente beneficiado pelos serviços e peças mencionados na OS pertença a um eleitor, e não ao município.

Nesse passo, observe-se que a referida ordem de serviço informa que o serviço teria sido autorizado em um "bloco com mancais nº 026 103021, enviado p/ Sr. Henrique Pacheco", de forma que, em tese, seria possível identificar se o bloco de motor objeto do serviço pertence efetivamente ao veículo do eleitor José Carlos dos Santos. Porém, nenhuma prova nesse sentido foi produzida ou requerida, limitando-se o impugnante a alegar que referido veículo pertence ao eleitor.

2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1-18.2013.6.02.0049

A alegação de uso de recursos públicos para serviços privados constitui imputação grave, mais até por suas implicações administrativas e criminais do que eleitorais; todavia, demandaria aprofundamento maior da instrução, que não ocorreu.

Sem a prova de que houve efetivamente a realização ou pelo menos o oferecimento de vantagem ao eleitor, entendo que não se configura a prática de corrupção eleitoral.

Da mesma forma, a alegação de corrupção do eleitor Francisco Eleutério dos Santos não restou comprovada, vez que o documento apresentado como prova da alegação contém tão somente um "vale" manuscrito, sem identificação do beneficiado (fl. 109).

Por fim, com relação à alegação de distribuição de material de construção em troca de votos, a impugnação se funda basicamente no depoimento das testemunhas Josivan Ribeiro da Silva e Lucimário Pereira da Silva.

Com relação a tais depoimentos, prestados inicialmente em inquérito policial, os recorridos questionaram, em sede preliminar, a licitude da maneira pela qual foram obtidos pelo recorrente, uma vez que fariam parte de inquérito policial e as testemunhas afirmaram em juízo que não entregaram cópias deste ao recorrente, salientando ainda que as cópias apresentadas nesta ação se encontram sem a assinatura da autoridade policial ou numeração de autos, o que demonstraria que se trata de via pertencente às próprias testemunhas.

Tal alegação não foi apreciada por este Tribunal Regional, na forma de preliminares, tal como requerido pelo recorrido em suas contrarrazões. A despeito disso, entendo que sua apreciação não só pode como deve ser feita por ocasião do exame do mérito, eis que, tecnicamente, não se enquadra em nenhuma das matérias elencadas no art. 301 do Código de Processo Civil ou de nulidade do processo, mas de valoração acerca da validade da prova, o que, no meu entender, é mérito.

E, nesse passo, a despeito da negação em juízo, por parte das testemunhas, quanto ao fornecimento das cópias de seus depoimentos ao impugnante, estou convencido de que não há outro meio plausível pelo qual estas possam ter chegado à posse do recorrente.

Aliás, se houvesse, tal meio poderia ser facilmente comprovado ou, ao menos, explicado por este. Porém, apesar de alegado pelos recorridos em sede de razões finais (fls. 247/248), o recorrente nada esclareceu quanto a este tema (fls. 269/272). Ao invés disso, silêncio absoluto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1-18.2013.6.02.0049

A entrega pelas testemunhas, ao recorrente, de cópia dos depoimentos prestados à Polícia Federal, fato do qual as circunstâncias e indícios me convencem, afasta a ilicitude da prova alegada pelos recorridos (a entrega de cópia de depoimento a terceiros pela própria testemunha não é conduta ilícita), mas demonstra a estreita ligação entre esta e a parte e a intenção da testemunha de auxiliar os propósitos do impugnante e contamina sua credibilidade. E provavelmente foi esta a razão pela qual tal fato foi negado pela testemunha em seu depoimento em juízo, o que compromete ainda mais a confiabilidade de suas declarações, pois há indícios fortes de que a testemunha mentiu em juízo quanto ao fornecimento de cópia de seu depoimento a terceiros.

Os indícios de falseamento da verdade recaem sobre aspecto relevante ao julgamento da causa, pois se trata de aferir o grau de relação entre a testemunha e a parte, e jamais pode ser sonegado ao juízo.

Dessa forma, os indícios e circunstâncias referidos me convencem de que as declarações da testemunha não possuem credibilidade suficiente para aferir a real ocorrência dos fatos declarados e dar suporte a uma condenação.

Por todos os fundamentos expostos, voto por negar provimento ao recurso, bem como:

a) pelo encaminhamento de cópia da petição inicial, dos documentos de fls. 103/107, e do presente voto ao Ministério Público em São Sebastião para adoção das providências que entender cabíveis para a apuração de eventual prática de improbidade administrativa e crime contra a administração pública; e

b) pelo expedição de ofício requisitando a instauração de inquérito à Polícia Federal para a apuração dos indícios de cometimento de crime de falso testemunho por parte de Josivan Ribeiro da Silva e Lucimário Pereira da Silva, especificamente quanto às afirmações de que não forneceram cópias de seus depoimentos prestados à Polícia Federal em 31/10/2012 ao impugnante Atla de Lima Santos, ou a pessoa interposta, inquirindo-se este sobre o meio pelo qual obteve as referidas cópias, devendo serem encaminhados, junto com o ofício, cópia dos documentos de fls. 113/115; 207/208; 212/215 e 247/248 e deste voto.

**ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO**

Des. Eleitoral





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral N°  
1-18.2013.6.02.0049**

**Prot. 15.686/2014**

**ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL**

**JULGADO EM: 01/09/2014 (SESSÃO N° 79/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO**

**SECRETÁRIO: DRA. MARIA CELINA BRAVO**

**AUTUAÇÃO**

<b>EMBARGANTE(S)</b>	<b>: ATLA DE LIMA SANTOS</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>: FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS</b>
<b>EMBARGADO(S)</b>	<b>: CHARLES NUNES REGUEIRA</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>: GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS</b>
<b>EMBARGADO(S)</b>	<b>: JARBAS DOS SANTOS NUNES</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>: GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS</b>

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.524, de 1º/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 1 de setembro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários